



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|             |                                                        |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 11065.722643/2017-26                                   |
| ACÓRDÃO     | 1001-003.956 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA        |
| SESSÃO DE   | 25 de julho de 2025                                    |
| RECURSO     | EMBARGOS                                               |
| EMBARGANTE  | CONSELHEIRO                                            |
| INTERESSADO | TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A E FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA.

Constatado o lapso manifesto no julgamento, diante da apreciação do processo que havia sido retirado de pauta, devem ser acolhidos os embargos inominados para cancelar o acórdão de recurso voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e submeter os autos a novo julgamento, em momento oportuno, quando o processo retornar para a pauta, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 1001-003.835 - 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso voluntário.

O presente processo trata de lançamentos de multa de ofício e juros isolados, devidos pela falta de retenção na fonte de Imposto de Renda.

Nos termos do Relatório Fiscal, a infração apurada refere-se à retenção a menor do IRRF incidente sobre remuneração de empregados. Tal insuficiência adveio da consideração indevida, pela empresa autuada, de verbas salariais como se fossem participação nos lucros, o que resultou na lavratura de autos de infração para exigência de multa isolada e juros isolados.

No tocante às contribuições previdenciárias patronais, ao Seguro de Acidente de Trabalho/Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa (SAT/GILRAT), bem como às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, a fiscalização detectou pagamentos a título de participação nos lucros e resultados a determinados profissionais, que não atenderam aos requisitos legais previstos na Lei nº 10.101/2000. Em razão disso, os correspondentes créditos foram constituídos no processo administrativo fiscal nº 11065.722590/2017-43, do qual a presente autuação é desdobramento.

Alegou a fiscalização para sustentar o lançamento, basicamente, que:

- a) os valores pagos de PLR aos dirigentes da empresa não foram negociados entre a Impugnante e os representantes dos empregados beneficiados por este programa diferenciado, bem como não havia Acordo ou Convenção Coletiva para tais pagamentos;
- b) as regras apresentadas pela Autuada para pagamento do PLR traziam distinções entre ocupantes de uma mesma categoria, sendo que os múltiplos de salários utilizados para definição dos valores pagos de PLR eram definidos entre o líder e o liderado no início de cada ano. Assim, tais múltiplos de salário, que impactaram na quantificação das participações nos lucros e resultados, teriam

sido fixados de forma discricionária entre o profissional e seu superior hierárquico.

Em sua impugnação, o sujeito passivo havia alegado: (i) nulidade do lançamento por não observância ao princípio da verdade material; (ii) caráter não remuneratório das verbas pagas a título de PLR e adequação à Lei nº 10.101/2000 do programa da Impugnante de participação dos trabalhadores nos lucros; (iii) cabimento de diligência para verificação de valores incorretamente lançados e possibilidade de juntada de novas provas após a impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente. Eis o teor da ementa da decisão recorrida:

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para entrega dessas declarações, é devido pela fonte pagadora dos rendimentos a multa de ofício e os juros de mora isolados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, é considerada salário para fins da tributação na fonte do imposto de renda das pessoas físicas.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

A recorrente foi intimada da decisão em 10 de julho de 2018 e interpôs recurso voluntário em 8 de agosto de 2018, no qual alegou, em síntese, o seguinte:

Nulidade por violação ao princípio da verdade material

- O lançamento desconsiderou o princípio da verdade material, pois a Recorrente comprovou, por meio de farta documentação, que os valores pagos a título de PLR foram apurados com base em critérios objetivos. Restou demonstrado que: (i)

cada trabalhador possuía metas pré-definidas e claras; (ii) havia possibilidade de acompanhamento mensal do desempenho individual e da empresa; e (iii) ao final do período, foi realizada avaliação formal, da qual os empregados tomaram ciência, conforme comprovam as assinaturas nos documentos.

No mérito

- A legislação vigente, especialmente a Lei nº 10.101/2000, estabelece que a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) não possui natureza remuneratória, desde que obedecidos critérios objetivos e previamente acordados entre empregador e empregados, com a participação do sindicato. A Constituição Federal, no art. 201, §11, reforça que apenas os ganhos habituais se incorporam ao salário para fins de contribuição previdenciária, o que não se aplica à PLR, que é desvinculada da habitualidade e está sujeita a tributação específica, por meio da tabela progressiva própria (Tabela 1).

- A Recorrente comprovou, com vasta documentação, que seu programa de PLR cumpria todos os requisitos legais: metas claras e objetivas, acompanhamento mensal de desempenho, avaliações formais assinadas pelos empregados e fórmula de cálculo previamente definida. Assim, não se pode equiparar tais pagamentos a verbas salariais, nem exigir IRRF como se salário fossem. A fiscalização, ao desconsiderar esse enquadramento legal e aplicar multas e juros isolados, violou princípios constitucionais e o disposto no artigo 110 do CTN, que veda a modificação de conceitos jurídicos definidos pelo Direito Privado para fins tributários.

- A jurisprudência do STJ e do CARF é pacífica no sentido de que a PLR paga nos termos da lei não integra o salário de contribuição nem pode ser tratada como remuneração. Ainda que haja eventuais excessos ou desvios pontuais, não é razoável invalidar todo o programa com base em casos isolados, como reforçado pelo próprio CARF no Acórdão nº 2401-004.219 e outros precedentes.

- Portanto, o Auto de Infração deve ser cancelado integralmente, ou, subsidiariamente, ter sua base de cálculo limitada apenas aos pagamentos que, comprovadamente, estejam em desacordo com o plano de PLR, e não à totalidade, como feito pela fiscalização.

A Presidente da Turma apresentou embargos de declaração, os quais foram admitidos, diante do equívoco na apreciação do recurso voluntário, considerando que houve deferimento de retirada de pauta dos autos.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

**1. Da Admissibilidade e do mérito**

Consoante narrado, foram opostos embargos de declaração, em razão de o julgamento do processo ter ocorrido de forma equivocada, pois houve deferimento anterior de sua retirada de pauta.

O Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Consta nas informações disponíveis no sítio web do CARF:

Andamento Processual: 28/03/2025 RETIRADA DE PAUTA ANTECIPADA Unidade: 1ª TE-1ªSEÇÃO-1001-CARF-MF-DF Data da Sessão: 22/04/2025 Hora da Sessão: 13:30 Retirado de Pauta por Motivo Justificado.

Assim, mostra-se evidente o lapso manifesto, pois houve julgamento de processo retirado de pauta.

**2. Conclusão**

Diante desse contexto, voto em acolher os embargos para anular o acórdão embargado e submeter os autos a novo julgamento, em momento oportuno, quando o processo retornar para a pauta.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**

